



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60771 - GO
(2019/0128486-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ELIUD GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : ERLANE MARQUES - GO030957
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO. AÇÃO IMPETRADA APÓS MAIS DE 120 DIAS A CONTAR DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte evoluiu firmando o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, dirigido contra ato do Órgão Especial que, em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, confirma decisão proferida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, conta-se a partir da publicação do último acórdão (AgInt no REsp 1.363.441/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018; e AgInt nos EDcl no RMS 32.601/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.3.2017).

2. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo de decadência deu-se com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, em 8.10.2015; sendo assim, considerando que a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 28.3.2016, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, não se mostra possível afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem.

3. O STJ entende que a apresentação de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e, por isso, não tem o condão de postergar o início do prazo decadencial (AgInt no AREsp. 887.897/RJ, Rel. Min. RAUL

ARAÚJO, DJe 18.12.2019; e REsp. 1.586.629/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.10.2019).

4. Aplicação analógica do Enunciado Sumular 733/STF - "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório."

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60771 - GO
(2019/0128486-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ELIUD GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : ERLANE MARQUES - GO030957
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO. AÇÃO IMPETRADA APÓS MAIS DE 120 DIAS A CONTAR DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte evoluiu firmando o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, dirigido contra ato do Órgão Especial que, em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, confirma decisão proferida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, conta-se a partir da publicação do último acórdão (AgInt no REsp 1.363.441/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018; e AgInt nos EDcl no RMS 32.601/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.3.2017).

2. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo de decadência deu-se com a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, em 8.10.2015; sendo assim, considerando que a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 28.3.2016, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, não se mostra possível afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem.

3. O STJ entende que a apresentação de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e, por isso, não tem o condão de postergar o início do prazo decadencial (AgInt no AREsp. 887.897/RJ, Rel. Min. RAUL

4. Aplicação analógica do Enunciado Sumular 733/STF - "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório."

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança, contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIRMA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO. AÇÃO IMPETRADA DEPOIS DE MAIS DE 120 DIAS A CONTAR DO ATO COATOR. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Em suas razões recursais, as partes agravantes defendem, em síntese, a tempestividade da impetração do presente mandado de segurança, em virtude da inaplicabilidade da Súmula 733/STF aos recursos especiais, bem como em razão de o prazo decadencial ter se iniciado no primeiro dia útil a contar da publicação da decisão do último recurso interposto.

3. Postula, ao final, a aplicação da teoria da causa madura para análise do mérito recursal, qual seja, a revisão dos cálculos do Precatório 27.511, ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem.

4. Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

5. Impugnação apresentada às fls. 551/556.

6. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações dos agravantes, razão não lhes assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. No que diz respeito à inaplicabilidade da Súmula 733/STF, é pacífica a orientação desta Corte Superior de Justiça quanto à sua incidência, por analogia, aos recursos especiais. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE TRIBUNAL. MEIOS PROCESSUAIS IMPUGNATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE AMBAS AÇÕES. VEDAÇÃO LIMITADA À CONCESSÃO DE MEDIDAS URGENTES NA VIA ORDINÁRIA. LEI N.º 8.437/92. ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL. IRRECORRIBILIDADE POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIOS. SÚMULA N.º 733/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 486 DO CPC.

1. De acordo com o regramento constitucional e legal, os atos administrativos emanados dos Tribunais podem ser impugnados judicialmente pela via da ação constitucional do mandado de segurança ou da ação ordinária; ressalvando-se, na segunda hipótese, a vedação contida na Lei n.º 8.437/1992, de deferimento, no juízo de primeiro grau, de medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 733/STF, as decisões prolatadas em sede de precatório, por possuírem natureza exclusivamente administrativa, não são passíveis de impugnação por meio de recursos especiais e extraordinários.

3. Sendo evidente que o ato atacado não possui natureza judicial, mas sim administrativa, aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 733/STF, de modo que a impugnação do ato deverá ser realizada por meio da ação judicial cabível (no caso, ação ordinária de anulação), e não por meio de recurso previsto no Código de Processo Civil.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 730.947/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2009, DJe 3/8/2009 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO DO PRESIDENTE DO**

TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATO INATACÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 733/STF.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os atos emanados de presidente de tribunal, em sede de precatórios, revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional, motivo por que não se constituem em decisões sujeitas a recursos extraordinário e especial.

2. É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade.

3. "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios" (Súmula 733/STF).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.074.957/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/2/2009, DJe 23/3/2009 – sem destaques no original).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO - PROCESSAMENTO - DECISÃO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 733/STF - PRECEDENTES STJ.

- A decisão proferida pelo Presidente de Tribunal, mesmo quando referendada pelo Plenário da Corte, é de cunho administrativo, não ensejando a interposição de recurso especial.

- Aplicação analógica da Súmula 733/STF.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 466.821/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2005, DJ 24/10/2005, p. 235 – sem destaques no original).

3. Nesse contexto, ficam prejudicadas as demais alegações recursais. Isso porque, mantido o entendimento segundo o qual não cabe recurso especial ou extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório (Súmula 733/STF), conjugado com a orientação desta Corte de que o recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e, por isso, não tem o condão de postergar o início do prazo decadencial, não há como considerar como termo *a quo* do prazo decadencial a decisão de

inadmissibilidade do recurso especial.

4. Dessa forma, mantém-se a decisão atacada por seus próprios fundamentos:

6. *Cinge-se a controvérsia em se determinar qual o início do prazo decadencial para impetração do mandamus: (a) a data da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não acatou o pedido de revisão dos cálculos do precatório 27.511/1992, ou (b) a data de publicação da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial apresentado contra acórdão proferido pelo Órgão Especial.*

7. *A jurisprudência desta Corte evoluiu firmando o entendimento de que o prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, dirigido contra ato do Órgão Especial que, em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, confirma decisão proferida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios, conta-se a partir da publicação do último acórdão.*

8. *Confirmando essa orientação, os seguintes precedentes:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. VALIDADE. INTERESSE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo decadencial para impetrar mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que defere ou indefere pedido de sequestro de renda pública para pagamento de precatório, conta-se a partir da publicação da decisão por meio da qual foram julgados os embargos de declaração.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que estaria demonstrada, nos autos, a validade da cessão do crédito do precatório e a consequente legitimidade ativa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é

inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp. 1.363.441/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. ORDEM DENEGADA. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, quando dirigido contra ato do Órgão Especial que, em Agravo Regimental, confirma decisão que defere ou indefere pedido de sequestro, conta-se a partir da publicação do acórdão respectivo. Nesse sentido: RMS 33.395/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.4.2013; RMS 26.279/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.2.2011; RMS 33.490/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 8.9.2011.

2. Não se verifica decadência do mandamus impetrado em 18 de dezembro de 2009, pois o ato impugnado, isto é, o julgamento pelo Órgão Especial, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado em 30 de novembro do mesmo ano.

3. Afastada a decadência, os autos devem retornar à origem para a apreciação do Mandado de Segurança. Dessa forma, não cabe a esta Corte a análise das demais questões de mérito do recurso, sob pena de supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não se aplica o disposto no art. 515, § 3o. do CPC ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Retorno dos autos que se impõe.

4. Agravo Interno do ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgInt nos EDcl no RMS 32.601/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6.3.2017).

9. Na hipótese dos autos, após o aresto rejeitando os Embargos de Declaração dos impetrantes, houve a interposição de Apelo Nobre, em clara violação ao Enunciado da Súmula 733 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida

no processamento de precatórios.

10. Observa-se que a apresentação de recurso manifestamente incabível configura erro grosseiro e, por isso, não tem o condão de postergar o início do prazo decadencial. Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 887.897/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 18.12.2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 495 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 401/STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o "último pronunciamento judicial" a que a alude a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser necessariamente de mérito a fim de determinar o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé.

4. No caso dos autos, a última decisão proferida no processo julgou prejudicado o recurso extraordinário em atendimento ao disposto no artigo 543-B do CPC/1973, de modo que é a partir do seu trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial.

5. Recurso especial provido (REsp. 1.586.629/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3.10.2019).

11. Sendo assim, a data a ser considerada para o efeito de início da contagem do prazo de decadência é a publicação do acórdão dos Embargos de Declaração, qual seja, 8.10.2015 (fls. 213). Dessa forma, considerando que a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 28.3.2016, quando já havia decorrido o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, não se mostra possível afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal de origem.

5. Pelas considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo Interno.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.771 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0128486-5

Número de Origem:

0106044.61.2016.8.09.0000 10604461 1060446120168090000 1646

Sessão Virtual de 08/09/2021 a 14/09/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

RECORRENTE : ELIUD GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : ERLANE MARQUES - GO030957

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

REPR. POR : JOVECCY CÂNDIDO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE

AGRAVANTE : ELIUD GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : ERLANE MARQUES - GO030957

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO E OUTRO(S) - GO040228

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de setembro de 2021